CGJ *00014096*

(Parecer nº 50 / 2020 – E)

Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro – Solicitação de subsídios, pela Procuradoria Geral do Estado, para a defesa em ação movida pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – Aposentadoria do titular da delegação, com recebimento de benefício previdenciário pago por Instituto de Previdência Pública, que implica em extinção da delegação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de solicitação de subsídios, formulada pela Procuradoria Geral do Estado – Núcleo Estratégico de Pessoal e Previdenciário, para o oferecimento de defesa em ação movida pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP em que pleiteada a declaração da inconstitucionalidade do inciso II do art. 39 da Lei nº 8.935/1994, a fim de que a concessão do Benefício de Renda Continuada previsto na Lei Estadual nº 10.393/1970, que foi alterada pela Lei Estadual nº 14.016/2010, não acarrete a extinção da delegação (fl. 325).

Opino.

Para subsidiar o oferecimento de defesa, a Procuradoria Geral da Justiça indagou, inicialmente, se a aposentadoria voluntária pelo

Regime Geral da Previdência Social, ou a concessão do benefício de renda continuada previsto na Lei nº 10.016/10, implicam em extinção da delegação.

Essas matérias foram objeto de apreciação no Processo nº 2019/00089494, instaurado em razão de requerimento formulado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP e pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP.

E a decisão prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, então Corregedor Geral da Justiça, foi no sentido de que recebimento de benefício previdenciário concedido por Instituto de Previdência Pública, decorrente da aposentadoria do notário ou registrador com fundamento no Regime Geral de Previdência Social ou na Lei Estadual nº 10.393/197, acarreta a extinção da delegação conforme previsto no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.935/94.

Por sua vez, diante das demais indagações formuladas pela Procuradoria Geral do Estado (fl. 325), cabe informar que compete à Corregedoria Geral da Justiça, com exclusividade, declarar a extinção da delegação em razão da concessão de aposentadoria para notário ou registrador.

Desse modo, ao receber comunicação de aposentadoria concedida por Instituto de Previdência Pública, decorrente de contribuições promovidas em razão do exercício de delegação de notas ou de registro, a Corregedoria Geral da Justiça declara a delegação extinta e promove a sua inserção na Relação Geral de Vacâncias prevista nas Resoluções nºs 80/2009 e 81/2009, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

3. Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Se aprovado, proponho a remessa de cópias da r. decisão de Vossa Excelência, deste parecer, **e do parecer e r. decisões prolatados no Processo nº 2019/00089494** (fls. 327/330), à Procuradoria Geral do Estado.

Sub censura.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 12 de fevereiro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, **Corregedor Geral Da Justiça**. Eu, (Fabiana Oller Radianti), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, como proposto no parecer.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça